



Lido no Expediente

90ª Sessão de 04/10/16

As Comissões de: _____

(5) JUSTIÇA

(11) FINANÇAS

(11) TRABALHO

Secretário

PROJETO DE LEI PL./0301.0/2016

Dispõe sobre a utilização de créditos em precatórios para a aquisição de propriedades imóveis do Estado de Santa Catarina.

Artigo 1º - Fica autorizada ao credor a entrega de créditos em precatórios estaduais para a compra de imóveis públicos do Estado de Santa Catarina, incluídos os de suas autarquias e fundações, desde que observado o devido certame licitatório.

Parágrafo único - A utilização do precatório estadual poderá representar parcela ou a totalidade do pagamento necessário à aquisição do imóvel público.

Artigo 2º - Poderá efetuar a entrega o titular de precatório de valor certo, líquido e exigível, em relação ao qual não existam impugnação, nem pendência de recurso ou defesa, e que decorra de processo judicial tramitado regularmente, em relação ao qual igualmente não exista impugnação, nem pendência de recurso ou defesa, em quaisquer de suas fases.

Parágrafo único - Para os fins previstos no "caput" deste artigo, considerar-se-á credor do precatório:

1 - o conjunto dos credores, quando o precatório tiver sido expedido pelo valor global, sem a determinação dos respectivos quinhões, caso em que será indispensável que se façam representar por procurador, constituído por instrumento público, com poderes específicos para a entrega, nos termos da presente lei;

2 - quando o precatório tiver sido expedido em favor de mais de um credor, com a determinação do respectivo quinhão, cada credor será considerado detentor de seu quinhão, e poderá efetuar a entrega diretamente, ou por intermédio de procurador, constituído por instrumento público, com poderes específicos para a entrega, nos termos da presente lei;

3 - os sucessores a qualquer título, com observância dos termos e condições dos itens 1 e 2 acima, desde que comprovada a ocorrência da substituição de parte, na execução de origem do precatório, e que em relação a tal substituição não exista impugnação, nem pendência de recurso ou defesa.



Artigo 3º - Caberá ao tribunal que expediu o precatório, na forma da lei, reter os impostos e contribuições que forem devidos, efetuando o recolhimento dos encargos decorrentes do pagamento oriundo da entrega prevista no artigo 1º desta lei, com a consequente extinção da execução de origem do precatório em relação ao credor satisfeito.

Artigo 4º - Os titulares de precatório de natureza alimentícia terão preferência em sua utilização para o fim estabelecido nesta lei e, entre eles, prevalecerá o titular que tenha 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou seja portador de doença grave, definida na forma da lei.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.


RODRIGO MINOTTO
Deputado Estadual - PDT



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei está abalizado pelo artigo 100, §11, da Constituição Federal e se justifica, de maneira irrefutável, como política pública que visa conferir maior liquidez ao crédito de precatório estadual catarinense, possibilitando ao seu respectivo titular uma alternativa ao regime tradicional de pagamento hoje existente.


RODRIGO MINOTTO
Deputado Estadual - PDT